

Proc. 16.026/36

(CJF-150/41)

1942

CO/02.

É de se contar ao marítimo, para efeito de estabilidade, o tempo em que está à disposição da empresa, aguardando reembarque, quando os embarques são sucessivos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Artur Alvaro da Silva contra a Cia. Co
mercio e Navegação e em que essa opõe embargos à decisão da ex
tinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que
julgou procedente a reclamação e mandou reintegrar o reclaman-
te nos serviços da reclamada:

CONSIDERANDO que o embargado foi admitido ao
serviço da embargante a 11 de outubro de 1926, com seu primei-
ro embarque nessa data, tendo tido o último desembarque a 11
de novembro de 1936, perfazendo um total de tempo corrido de
10 anos e 1 mês;

CONSIDERANDO que aduzidos os períodos de de-
sembarque restam líquidos trabalhados 9 anos, 6 meses e 22
dias;

CONSIDERANDO que o embargado, conforme prova
a embargante, embarcou, em um dos períodos de desembarque dos
vapores da embargante, em vapor do Loide Brasileiro, a cujo
serviço esteve durante 51 dias;

CONSIDERANDO, porém, que, conforme acentua a
Procuradoria citando jurisprudência, é de se contar, para efei-
to de estabilidade, o tempo em que o marítimo está à disposi-
ção da empresa, aguardando embarque, quando os embarques são
sucessivos, como no caso do embargado;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (4 contra 3), desprezar os embargos para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino Gusmão	Relator Ad-hoc
a) Dorval Lacerda.	Procurador.

Assinado em 19/1/42.

Publicado no Diário Oficial em 30/1/42